



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13161.000946/2002-45
Recurso nº	130.396 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.952
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	FAZENDA DIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos dos voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

19 SET 2006

Participaram, ~~19 SET 2006~~, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecilia Barbosa.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 287.371,23) relativo ao exercício 1998, acrescidos de juros de mora (R\$ 207.108,44), e multa proporcional (R\$ 215.528,42), tudo sob a alegação de haver glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

Houve impugnação tempestiva, onde afirma que (1) a configuração de área de preservação permanente e reserva legal foram devidamente comprovadas; e (2) que os valores da multa e juros são superiores aos limites constitucionais.

Em ato processual seguinte consta à decisão da DRJ competente para julgar a questão, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

ÁREA DE PRESERVANÇAO PERMANENTE. Para que faça jus à isenção, a área de preservação permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa Selic decorrem da lei.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 107/117, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

(1) Preservação permanente e reserva legal.

Neste item, devo ressaltar que, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (a) preservação permanente e de (b) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso verifica-se a glosa das áreas declaradas tanto a título de preservação permanente, quanto de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, após rever o assunto, tenho me pronunciado neste Conselho acompanhando a mesma orientação da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1998, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, julgo prejudicado o argumento da constitucionalidade dos juros de mora, em face do provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator